



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 883/2021

OBJETO: Aquisição de microcomputadores Desktop e Ultrabook contemplando garantia de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.635.299/0001-53.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ nº 17.635.299/0001-53**, por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou irregularidades na documentação de habilitação, as quais comprovaremos em nossa peça recursal.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 13.1 e subsequentes:

13.1. Declarado o vencedor e, se for o caso, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

13.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

13.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.3.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 13.3.1. do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso **deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.** Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 13.3.3. do Edital.

13.3.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Decorridos esses prazos, o Pregoeiro terá o prazo de 05 (cinco) dias para decidir sobre o Recurso.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A RECORRENTE, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 13.3.3. do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal¹, bem como no Portal de Transparência do CFMV², e reproduzidas abaixo:

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br>

² <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-05-2021-aquisicao-de-microcomputadores-desktop-e-ultrabook/licitacao/licitacao-2021/2021/07/21/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RECURSO :

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sr, VITOR HUGO DA SILVA RAMOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021
Item 03 (notebooks).

MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.635.299/0001-53, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Orestes Morandini, 451, Jd. Castelo Branco, CEP 14.091-280, neste ato, representada na forma definida em seu contrato social, vem mui, respeitosamente, apresentar recurso administrativo contra a decisão de declarar vencedor do certame a empresa: ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI .

Dos fatos.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item 03 ofertando equipamento de qualidade que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital e com preço justo.

Ocorre que, em verificação à proposta e documentação de Habilitação enviada pela empresa arrematante ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI , verifica-se que a mesma deveria ser desclassificada, pois no momento do envio de sua proposta e anexos a empresa não respeitou o edital quanto sua habilitação.

Dos fatos :

A Empresa: ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI, quanto a empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, participantes dos itens 01 e 03 São empresas do mesmo grupo tendo como sócio proprietário a mesma pessoas física o Sr. Murilo Rosseto.

Esse tipo de operação vem acontecendo em vários pregões recentemente, ou seja uma empresa de grande porte, cria várias empresas travestidas de (ME), para subtrair a cota designada para as micro e pequenas empresas.

Consulta realizada na Receita Federal:

Empresas com participação do sócio MURILO ROSSETTO

ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 21.547.011/0001-66
Vínculo: Sócio-Administrador

ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI
CNPJ: 20.645.805/0001-08
Vínculo: Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 37.131.927/0001-70
Vínculo: Sócio

Somente no ano de 2020 a empresa Northware realizou contratos com a união nos valores de Quarenta e cinco milhões, esse é um demonstrativo do porte dessa empresa.

Como tal somente deveria competir com empresas de seu grande porte , porém em sua gula , gananciosa por dinheiro não permite que as pequenas empresas sobrevivam num país devastado pela pandemia , onde milhares de micro empresas fecharam suas portas.

Gostaria de evidenciar que a empresa Ross tech se auto declara empresa de pequeno porte, mas se somarmos as vendas das três empresas de propriedade do Sr, Murilo Rossetto ,ultrapassa em dez vezes o valor do teto para desenquadramento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

cota de EPP.

Conclui-se que no pregão 05/2021 houve um claro consórcio de empresas irmãs, de mesma propriedade para o faturamento das cotas de MEs e de grande porte também.

Segue o edital :

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.6. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

12.2.2. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

O edital evidencia muito bem a proibição dessa prática ilícita como também a punição, apesar da insistência de alguns licitantes.

23.1.8. comportar-se de modo inidôneo;

23.1.9. Reputar-se-ão inidôneos atos descritos nos artigos 90, 92, caput e parágrafo único, 93, 94, 95, 96 e 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Considera-se comportamento inidôneo, também, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Todos os dados e informações aqui apresentadas foram retirados de sites oficiais públicos, entre eles ; Painel de preços BR, Receita federal e Compras net.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art.41, caput, da lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outra qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

No mesmo sentido preleciona Carlos Ari Sunfeld:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na média em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.” (in licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores Ltda., página 21, 1994 – destacamos)

Destaque-se que a submissão do Administrador Público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Grifos nossos.)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto, no corpo do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 11ª edição. 2008. São Paulo.p.402, 526.)

Resta claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, pois estamos diante de um ato vinculado, ou seja, os licitantes devem observar as regras previstas no edital.

O princípio da vinculação ao edital é ao mesmo tempo garantia de segurança jurídica para os licitantes e limitador da atuação da Administração que não pode alterar as regras previamente estabelecidas, seja impondo condições não previstas, seja modificando as condições inseridas no Edital.

Assim resta claro e evidente que a empresa ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI , não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, devendo ser desclassificada imediatamente pelas razões expostas.

-DO PEDIDO FINAL:

Diante do exposto, requer está Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso pela total procedência da pretensão desta RECORRENTE, por ser de justiça, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI pelas razões expostas.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior ao setor jurídico da instituição, para posterior decisão.

Por ser de Direito e Justiça, pede-se provimento.

Termos em que,
P. E. Deferimento.
Ribeirão Preto 16 de agosto de 2021
Carla Mayra
CPF: 22156130841

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora para o Item 3 (**ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 20.645.805/0001-08**), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 13.3.3. do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal³, bem como no Portal de Transparência do CFMV⁴, e reproduzidas abaixo:

CONTRARRAZÃO:

AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br>

⁴ <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-05-2021-aquisicao-de-microcomputadores-desktop-e-ultrabook/licitacao/licitacao-2021/2021/07/21/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

D.D. SR. PREGOIEIRO responsável pela condução do Pregão – VITOR HUGO DA SILVA RAMOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 ITEM 03(NOTEBOOKS)

ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI., sociedade empresária, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 0.645.805/0001-08, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, nos autos do procedimento administrativo decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 e com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar tempestivamente as suas

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante MALUTECH INFORMÁTICA EIRELI., ao processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que nessa ordem e sequência se encartam.

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, destacamos a TEMPESTIVIDADE desta CONTRA-RAZÃO, tendo em vista que o prazo processual tem vencimento em 19/08/2021.

Contudo, julgamos necessário evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar uma melhor e mais rápida resposta aos reclamos da coletividade, sedenta de bons e eficientes serviços públicos.

Nesta ótica a Lei nº 10.520/02 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da oralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

O apelo da MALUTECH INFORMÁTICA EIRELI, doravante citada como “MALUTECH”, não deve nem pode ser acolhido, por não ter nenhuma procedência e cabimento, como demonstraremos a seguir.

No recurso ora resistido, a MALUTECH sustenta, em suma, que a licitante ROSS TECH INOFORMÁTICA EIRELI não respeitou o edital quanto a sua habilitação, o que não é albergado pelos fatos, como veremos a seguir:

- 1) Insurge-se a Recorrente Empresa MALUTECH, permissão contra a respeitável decisão proferida neste procedimento licitatório, que declarou a licitante ROSS TECH INFORMÁTICA EIRELI. vencedora do Pregão.
- 2) Afirma a Recorrente de forma “controversa” pois ela mesma informa que “A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item 03 ofertando equipamento de qualidade que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital e com preço justo.”, ainda, no seu apelo, sem nenhuma razão, que a licitante vencedora não teria respeitado o edital quanto aos requisitos de habilitação em desacordo com o requerido no Edital e seu respectivo Termo de Referência, o que julgamos uma acusação leviana pois tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, vez que os documentos foram aferidos pelo Sr. Pregoeiro e equipe técnica do CFMV.
- 3) A recorrente erra no início da sua peça ao afirmar que as empresas Northware e Rosstech participaram dos itens 01 e 03 o que é possível ser verificado no histórico do certame que é público que a empresa Northware participou do item 01 e a empresa Rosstech apenas no item 03.
- 4) Outro aspecto que nos deixa perplexo é o amadorismo do concorrente ao buscar informações de faturamento de empresas concorrentes para justificar o seu mal desempenho nos processos em que participa, ou seja, olha o resultado da concorrência ao invés de tentar melhorar a sua própria performance.
- 5) Quanto a menção ao grupo econômico a MALUTECH, deveria estudar melhor a legislação para que possa “acusar” ou afirmar algo, visto demonstrar não ter o menor conhecimento da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Assim, reportamos ao mais perfunctório exame, que a peça recursal constitui-se apenas e tão somente em uma tentativa de confundir o Pregoeiro e técnicos dessa conceituado Órgão, colocando em dúvida a sua capacidade de discernimento e análise da documentação técnica e de habilitação apresentada, uma vez que a ROSS TECH enviou sua documentação de habilitação e proposta de acordo com os requerimentos previstos do Edital.

O fato é que o recorrente ao analisar os documentos apresentados pela ROSS TECH, preocupou-se apenas em tumultuar o processo apresentando o RECURSO com informações banais e imprecisas.

Como se pode verificar, todos os documentos apresentados pela licitante vencedora, sejam os documentos de habilitação, proposta técnica ou de preços, acham-se completos e atendem em sua inteireza as exigências do Edital e respectivamente da Lei.

Em síntese, o motivo da irrisignação da Recorrente MALUTEC é o fato de não ter o conhecimento ou a interpretação correta da legislação vigente, como o edital ao não analisar os aspectos que fazem parte das prerrogativas da douda comissão de licitação do CFMV como:

DO DIREITO

5.1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade e segurança jurídica na contratação, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que a Administração Pública entenda realizar com os particulares.

5.5. A Administração está vinculada às normas e condições do Edital, conforme expressamente consubstanciado no Art. 41 da lei 8.666/93.

Como observado, em detrimento aos pontos elencados pela recorrente, resta claro que a ROSS TECH atendeu plenamente a todos os itens solicitados, razão pela qual totalmente desprovido de fundamentos o recurso da MALUTEC.

Por fim, verificou-se que a recorrente ao se dar ao trabalho de analisar a documentação de habilitação e a proposta apresentada pela ROSS TECH, objetivou-se apenas em apresentar RECURSO, com propósito claro de deturpar o processo.

Assim, em conformidade com as informações constantes de nossa proposta, pode-se assegurar que o objeto da licitação ofertado ao CFMV, atendeu plenamente as especificações exigidas do Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Pelo acima exposto, restou claro que nossa empresa atendeu plenamente aos requerimentos do Edital, pondo fim eventual dúvida sobre o atendimento, em sua plenitude, da proposta formal e respectivo objeto apresentado.

Aliás, se dúvida houvesse quanto à documentação comprobatória apresentada pela ROSS TECH, de toda evidência que ela já teria sido sanada pelo Pregoeiro. A Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º - aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, lhe atribui poderes para isso.

A conduta da licitante MALUTEC, ao protocolizar seu apelo, é desprovida de qualquer grau de razoabilidade. As desconformidades apontadas em sua peça acusatória são meramente com propósito de postergar o processo decisório, haja visto que ela é sabedora que a documentação de habilitação quanto a proposta apresentada pela ROSS TECH, atende plenamente ao exigido no Edital.

Por todo o exposto, requer e espera a ora Impugnante digne-se Vossa Senhoria de dar provimento integral a estas contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto pela licitante MALUTEC INFORMATICA EIRELI e, como consequência, mantendo a decisão proferida, imotivadamente atacada, por razões de interesse público e por ser medida de inteira justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

ROSS TECH INFORMATICA EIRELI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita⁵.

4.3. Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV são designados pela Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2021.

⁵ Nesse sentido, bom artigo sobre o tema: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Quem-tem-competencia-para-julgar-recursos-no-pregao-eletronico.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.4. Em apertada síntese, a recorrente (MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 17.635.299/0001-53) alega: Que a proposta e documentação de Habilitação enviada pela empresa arrematante ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI, deveria ser desclassificada, pois no momento do envio de sua proposta e anexos a empresa não respeitou o edital quanto sua habilitação; Que a Empresa: ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI, quanto a empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, participantes dos itens 01 e 03, são empresas do mesmo grupo tendo como sócio proprietário a mesma pessoas física o Sr. Murilo Rosseto; Que esse tipo de operação vem acontecendo em vários pregões recentemente, ou seja uma empresa de grande porte, cria várias empresas travestidas de (ME), para subtrair a cota designada para as micro e pequenas empresas; Que houve um claro consórcio de empresas irmãs, de mesma propriedade para o faturamento das cotas de MEs e de grande porte também.

5.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

DA PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES NO PREGÃO

5.6. Preliminarmente, demonstraremos abaixo quais licitantes estão participando do pregão, e em quais itens elas concorrem, não necessariamente sendo a mesma ordem de classificação no certame:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.6.1. Licitantes participantes no Item 1:

11.329.948/0001-01 - SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
11.527.773/0001-47 - CORE SERVICOS E INFORMATICA EIRELI
24.632.553/0001-25 - L C SECULOS LTDA
29.080.193/0001-10 - INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
30.517.827/0001-38 - RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
37.131.927/0001-70 - NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA
38.504.819/0001-69 - FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
42.202.207/0001-99 - CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA 04438672163

5.6.2. Licitantes participantes no Item 2:

11.527.773/0001-47 - CORE SERVICOS E INFORMATICA EIRELI
20.645.805/0001-08 - ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI
24.632.553/0001-25 - L C SECULOS LTDA
29.080.193/0001-10 - INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
30.517.827/0001-38 - RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
36.064.568/0001-13 - FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI
38.504.819/0001-69 - FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
41.516.936/0001-57 - RESILIRE S F COMERCIO LTDA
42.202.207/0001-99 - CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA 04438672163

5.6.3. Licitantes participantes no Item 3:

11.329.948/0001-01 - SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
11.527.773/0001-47 - CORE SERVICOS E INFORMATICA EIRELI
17.635.299/0001-53 - MALUTEC INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)
20.645.805/0001-08 - ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI (RECORRIDA)
24.632.553/0001-25 - L C SECULOS LTDA
29.080.193/0001-10 - INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
29.564.455/0001-11 - MUNDIAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
30.517.827/0001-38 - RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
36.064.568/0001-13 - FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI
38.504.819/0001-69 - FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
42.202.207/0001-99 - CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA 04438672163

5.7. Cumpre destacar que, de acordo com o levantamento acima, **a RECORRENTE (Malutec) só está disputando para o Item 3**, no qual será o foco principal, inclusive é o objeto do recurso.

5.8. Um dos pontos alegados pela RECORRENTE é que a empresa ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI e a empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA são participantes dos Itens 1 e 3. **Mas o argumento é uma grande inverdade, pois, pelo levantamento acima, a empresa ROSS TECH não está participando no Item 1.**

5.9. Dando sequência, em consulta ao SICAF da empresa vencedora do Item 3 (ROSSTECH



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 20.645.805/0001-08), notamos que consta apenas um único sócio, o sr. MURILO ROSSETTO - CPF: 036.031.821-54.

5.10. Ainda no SICAF, emitimos um relatório específico, consultando quais empresas o sr. MURILO ROSSETTO é sócio/administrador, conforme *print* do SICAF abaixo:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Empresas do Sócio / Administrador

Dados do Sócio / Administrador

CPF: 036.031.821-54
Nome: MURILO ROSSETTO

Fornecedores dos quais é sócio/administrador

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Participação Societária
21.547.011/0001-66	ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	ALLTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA	50,00%
37.131.927/0001-70	NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA	NORTHWARE	2,00%
20.645.805/0001-08	ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI	ROSS TECH - INFORMATICA	100,00%
37.131.927/0002-51	NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA	NORTHWARE	2,00%

5.11. Notadamente, nenhuma das outras empresas (ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e NORTHWARE COMERCIO ESERVICOS LTDA) estão participando no Item 3 do Pregão Eletrônico CFMV nº 05/2021.

5.12. Reforço que, somente a empresa ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI participou no Item 3 do pregão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.13. Neste sentido, outro ponto alegado pela RECORRENTE é que houve um claro consórcio de empresas irmãs, de mesma propriedade para o faturamento das cotas de MEs e de grande porte também. **Mais uma vez outra inverdade, pois, conforme demonstrado acima, não houve consórcio⁶ de empresas, principalmente pelo fato dessas empresas nem terem participado como concorrentes entre si no Item 3.**

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO PREGÃO

5.14. Ainda sobre o tema consórcio de empresas, de acordo com a Lei nº 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento.

5.15. A legislação que institui o pregão nada dispõe acerca da participação dessas associações nas licitações processadas pela modalidade, nem disciplina a questão da sua habilitação. Todavia, a ausência de norma explícita não pode ser interpretada como vedação ou mesmo obstar tal prática.

5.16. É que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

5.17. Por isso, à luz do prescrito no art. 9º da Lei nº 10.520/02 (ainda vigente), segundo o qual se aplicam subsidiariamente as normas da Lei de Licitações na ausência de disciplina específica, é possível inferir a possibilidade de participação de consórcio nas licitações processadas pelo pregão.

DAS LICITAÇÕES PROCESSADAS POR ITENS

5.18. Nas licitações processadas por itens, cada item corresponde a um objeto a ser disputado entre os licitantes interessados de forma autônoma e independente em relação aos

⁶ O que é Consórcio de Empresas? Segundo a Lei 6.404/76, consórcio é uma associação temporária de duas ou mais empresas. Essa união de empresas não cria uma personalidade jurídica própria, ou seja, não cria uma nova empresa. E também, essa colaboração é temporária, para execução de um empreendimento específico. Existem inúmeros casos em que ocorrem consórcio de empresas, como por exemplo para realização de grandes obras, como a construção de uma hidroelétrica. O consórcio é feito por empresas privadas, por meio de um contrato. Por isso, ele é realizado já com um objeto pré-estabelecido. Ele permite que a união das empresas possibilite a sua participação em um projeto maior do que a capacidade individual de cada participante. A prática do consórcio é comum principalmente na área de engenharia. Caso em que é comum empresas de ramos distintos se unirem para realizar um único contrato. Por exemplo: Uma licitação para construção de um hospital. Uma empresa de construção civil, uma empresa de instalação elétrica e uma empresa de hidráulica se unem em consórcio para poder realizar o objeto da licitação. Nesse caso, a união de empresas não necessariamente é para unirem seus documentos de habilitação. Muitas vezes, é a própria união de conhecimento e capacidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

demais, de maneira que, ao final da licitação, cada item será adjudicado e posteriormente contratado com seu vencedor.

5.19. Justamente em razão da autonomia procedimental em relação aos itens, não se visualiza qualquer impedimento na disputa de empresas com sócios com relação de parentesco em itens diferentes.

5.20. A rigor, a legislação não impede a constituição de pessoas jurídicas diferentes por pessoas físicas que tenham relação de parentesco entre si. Tão pouco a Lei nº 8.666/1993 traz vedação nesse sentido em seu art. 9º.

5.21. A atenção gira em torno da verificação de empresas concorrentes com sócios que tenham relação de parentesco entre si competindo por um mesmo item da licitação, em razão do risco aos princípios da competitividade, da moralidade e da isonomia. **Fato este que não aconteceu no caso em tela.**

5.22. Diz-se “atenção” porque, como dito, o simples fato de duas empresas serem constituídas por sócios com vínculo de parentesco não constitui qualquer vício ou irregularidade que autorize, de plano, o afastamento automático da licitação. Não há como concluir, tão somente com base nessa condição, que as empresas atuarão, necessariamente, para frustrar os objetivos da licitação. Fixar essa premissa representaria presumir a má-fé, quando a ordem jurídica determina que a boa-fé deve ser sempre presumida.

5.23. A simples verificação, em uma licitação, de duas empresas constituídas por sócios com vínculos de parentesco, competindo entre si em um mesmo item, não constitui, de plano, ilegalidade. Porém, em situações como essa, cabe à Administração observar atentamente o comportamento dessas licitantes para prevenir os efeitos de eventual conluio. **Reforçamos mais uma vez, de que não aconteceu o consórcio de empresas, tampouco algum tipo de conluio para frustrar a licitação.**

5.24. Por tudo quanto dito, não procede as alegações da RECORRENTE, conforme bem demonstrado acima.

5.25. Por fim, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela RECORRENTE, estando todos os atos munidos de legalidade.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar e decido por **NEGAR**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 17.635.299/0001-53, pelos motivos acima já expostos.

6.2. Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa **ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 20.645.805/0001-08** para o Item 3.

6.3. Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Presidente do CFMV para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

6.4. Na oportunidade, com relação aos Itens 1 e 2, sugerimos:

6.4.1. HOMOLOGAR os Itens 1 e 2 pois não foram objetos de recurso, bem como já foram adjudicados por este pregoeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Mat. nº 0345



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR